# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121452 - SP (2026/0340206-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | VILSON DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTE REMANESCENTE. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal, mas concedeu a ordem de ofício para ajustar a dosimetria, afastando um antecedente por direito ao esquecimento, preservando a reincidência, mantendo o regime inicial fechado e afastando a atenuante da confissão.

2. A defesa pretende a reforma do capítulo do regime prisional, com a fixação do semiaberto, e sustenta a exclusão do antecedente remanescente por lapso superior a dez anos, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão com compensação integral com a reincidência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o antecedente remanescente deve ser excluído da pena-base por decurso superior a dez anos; (ii) saber se incide a atenuante da confissão com compensação integral com a reincidência; e (iii) saber se é juridicamente adequada a fixação do regime inicial fechado diante da pena aplicada, da reincidência e das circunstâncias judiciais remanescentes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A exclusão do antecedente remanescente não é cabível quando a pena respectiva foi extinta em lapso inferior a dez anos antes do novo delito, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de agravo regimental em *habeas corpus*.

5.A atenuante da confissão não incide quando o réu, em juízo, não admite a prática delitiva, nem mesmo parcialmente, razão pela qual não há compensação possível com a reincidência.

**Documento eletrônico VDA61020304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d2f0c98-9a7d-48fb-a723-445fe3378ee3**

6. A manutenção do regime inicial fechado é adequada quando a pena definitiva supera 4 anos, há reincidência e remanescem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d2f0c98-9a7d-48fb-a723-445fe3378ee3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121452 - SP (2026/0340206-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | VILSON DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTE REMANESCENTE. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal, mas concedeu a ordem de ofício para ajustar a dosimetria, afastando um antecedente por direito ao esquecimento, preservando a reincidência, mantendo o regime inicial fechado e afastando a atenuante da confissão.

2. A defesa pretende a reforma do capítulo do regime prisional, com a fixação do semiaberto, e sustenta a exclusão do antecedente remanescente por lapso superior a dez anos, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão com compensação integral com a reincidência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o antecedente remanescente deve ser excluído da pena-base por decurso superior a dez anos; (ii) saber se incide a atenuante da confissão com compensação integral com a reincidência; e (iii) saber se é juridicamente adequada a fixação do regime inicial fechado diante da pena aplicada, da reincidência e das circunstâncias judiciais remanescentes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A exclusão do antecedente remanescente não é cabível quando a pena respectiva foi extinta em lapso inferior a dez anos antes do novo delito, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de agravo regimental em *habeas corpus*.

5.A atenuante da confissão não incide quando o réu, em juízo, não admite a prática delitiva, nem mesmo parcialmente, razão pela qual não há compensação possível com a reincidência.

**Documento eletrônico VDA60646764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57**
**Código de Controle do Documento: fbe04be8-48f5-466f-b7e7-d9cd9b845163**

6. A manutenção do regime inicial fechado é adequada quando a pena definitiva supera 4 anos, há reincidência e remanescem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON DE OLIVEIRA SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena (fls. 723/729).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. A condenação foi confirmada pelo Tribunal estadual, que negou provimento às apelações defensivas.

Após o trânsito em julgado, o agravante ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça, a qual foi indeferida liminarmente, decisão mantida em agravo interno.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para afastar a valoração de um antecedente alcançado pelo direito ao esquecimento, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação.

Neste agravo regimental, a defesa ressalta que a pena não deveria ultrapassar 4 (quatro) anos, indicando divergência documental quanto à data de extinção da pena do antecedente remanescente (com baixa definitiva em 22/10/2013 e fato novo em 28/02/2024), o que sugere também sua exclusão pelo decurso superior a dez anos.

Defende, ademais, o reconhecimento da atenuante da confissão, com compensação integral com a reincidência, o que resultaria em pena não superior a 4 (quatro) anos, atraindo o regime inicial semiaberto à luz da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a reincidência não impõe automaticamente o regime inicial fechado. Afirma que, no caso, não foram apontados elementos de gravidade concreta do delito que justifiquem a manutenção do regime fechado após o redimensionamento da pena.

Argumenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não se ajustam à hipótese, pois neles havia circunstâncias judiciais hígidas e incontroversas, enquanto aqui se reconheceu ilegalidade parcial na base valorativa dos antecedentes, com

**Documento eletrônico VDA60646764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57**
**Código de Controle do Documento: fbe04be8-48f5-466f-b7e7-d9cd9b845163**

exclusão por direito ao esquecimento e redução da fração da primeira fase, exigindo *distinguishing*.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante foi condenado como incurso no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, decisão mantida pelo Tribunal de origem. Impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior, não conheci da impetração, mas concedi a ordem, de ofício, para o redimensionamento da pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, afastando um antecedente por direito ao esquecimento e reduzindo a fração da primeira fase, preservando a reincidência e o regime fechado.

No tocante à alegada divergência documental quanto à data de extinção da pena do antecedente remanescente, destaco o seguinte trecho do acórdão revisional (fl. 37; grifamos):

> *Desta feita, a opção do magistrado a quo, inclusive ratificada em segundo grau, por considerar as condenações anteriores do réu para negativar seus antecedentes, notadamente observando-se que* ***a pena fixada no processo nº 0021947-04.2012.8.26.0451 foi julgada extinta em 21/10/2015, ou seja, menos de 10 anos antes do crime em tela****, não contraria texto expresso da lei penal, portanto, não justificando a desconstituição do julgado.*

Conforme se depreende, o antecedente remanescente teve pena extinta há menos de dez anos antes do cometimento do crime em tela. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na presente via.

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação integral com a reincidência, a tese não merece acolhida.

A decisão agravada assentou que o réu, em juízo, negou a prática das condutas nucleares do tipo e não admitiu, ainda que parcialmente, o fato delituoso, circunstância que, por si só, afasta a incidência da atenuante.

Por fim, no que tange à pretensão de fixação do regime inicial semiaberto, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que, embora tenha afastado um dos registros utilizados como maus antecedentes por incidência do direito ao esquecimento e reduzido a fração da primeira fase, subsistem circunstâncias judiciais

**Documento eletrônico VDA60646764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57**
**Código de Controle do Documento: fbe04be8-48f5-466f-b7e7-d9cd9b845163**

desfavoráveis e, sobretudo, a reincidência reconhecida na segunda etapa da dosimetria, fatores que legitimam a manutenção do regime inicial fechado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, a existência de reincidência e a avaliação das circunstâncias judiciais, não se admitindo a gravidade abstrata do delito como único fundamento.

Na espécie, a decisão agravada não se baseou em gravidade em abstrato, mas em dados objetivos da dosimetria: pena definitiva superior a quatro anos, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis ainda remanescentes após o saneamento da primeira fase.

Tais balizas afastam a aplicação da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, que admite o semiaberto ao reincidente quando a pena é igual ou inferior a quatro anos e as circunstâncias são favoráveis, o que não se verifica.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.*
> *2. O acórdão impugnado fixou o regime inicial fechado, com fundamento na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a quatro anos, é válida quando há reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, apenas com base na gravidade abstrata do delito, conforme as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.*
> *6. A imposição de regime mais severo do que o cabível pela pena aplicada é admitida quando há reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito.*
> *7. No caso em análise, a fixação do regime fechado foi fundamentada na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais,*

**Documento eletrônico VDA60646764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57**
**Código de Controle do Documento: fbe04be8-48f5-466f-b7e7-d9cd9b845163**

*sendo considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.*
*8. Não foi constatada manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*[...]*
*(AgRg no HC n. 1.052.718/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*[...]*
*3. Não se aplica à espécie o Enunciado Sumular n. 269 do STJ, pois, embora as reprimendas hajam sido definitivamente estabelecidas em patamar inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal recorrente, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), além da reincidência do réu.*
*[...]*
*6. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60646764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57**
**Código de Controle do Documento: fbe04be8-48f5-466f-b7e7-d9cd9b845163**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.121.452 / SP**

Número Registro: 2026/0340206-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004212520248260599 21261187920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JULIANO VALVERDE FIRMINO |
| ADVOGADO | : JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : VILSON DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO) |
| CORRÉU | : MARCELO DA SILVA MAMEDI |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VILSON DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60933601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:10**
**Código de Controle do Documento: 6f22bdbd-b0c6-4039-b098-76709dca9bd4**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:10**
**Código de Controle do Documento: 6f22bdbd-b0c6-4039-b098-76709dca9bd4**